



COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

PROCESSO nº: 0077875-7/2018

INTERESSADO: GR2 CONSTRUÇÕES LTDA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO – CP 005/2018

Ao NCAA

A Presidente da Comissão de Licitação, da Secretaria da Educação do Estado da Bahia, no uso das suas atribuições, conferidas com a prerrogativa chancelada pela Portaria nº 6152/2018, publicada no DOE em 19 de julho de 2018, vem por este instrumento apresentar julgamento e emitir parecer em face da impugnação apresentada ao certame licitatório, na modalidade Concorrência Pública, sob o nº 005/2018.

DAS RAZÕES

Na impugnação apresentada pela GR2 CONSTRUÇÕES LTDA., a empresa aduz que: “O edital restringe a competitividade do certame ao impedir que o licitante se quer possa participar da concorrência nos dois lotes”.

DO JULGAMENTO

Uma vez tratar-se de questão pontuada no item 12.2 do termo de referência que integra o edital, a peça impugnatória foi encaminhada ao setor técnico para análise e manifestação, referente a indagação a seguir:

Conferindo à empresa proponente concorrer nos dois lotes em questão, seria permitido a mesma sagrar-se vencedora dos dois lotes disputados, comprovando patrimônio líquido suficiente?

Em resposta, a Coordenação de Infraestrutura da Rede Física, assim opinou: “Esta coordenação entende que os proponentes licitantes poderão, salvo melhor juízo por deliberação superior, garantir as suas participações nos dois lotes que serão disputados, mas ao final, será adjudicado apenas um lote. Assim, sendo vencedora dos dois lotes, terá direito de escolha, vedado desta forma, que a mesma empresa seja declarada vencedora de ambos os lotes”.

Justifica, ainda, que em um estado com dimensões continentais como a Bahia, seria inviável do ponto de vista técnico/operacional uma única empresa realizar os serviços previstos nos dois

X



COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

lotes. Entende que haveria grande possibilidade, se assim fosse, de haver reflexos negativos no atendimento e na qualidade dos serviços.

Isto posto, uma mesma licitante não poderia ser adjudicada com mais de um lote, vez que, tal delimitação está pautada no princípio da conveniência e oportunidade, bem como, na melhor forma de consecução do objeto licitado.


DA DECISÃO:

Ante os fundamentos contidos no Parecer Técnico (fls. 16/17), a presidente da comissão de licitação decide:

1. Recepcionar a presente peça ora interposta, porquanto tempestiva, e no mérito julgar procedente o pedido de formulado, tendo em vista que o instrumento convocatório não pode conter cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo;
2. Reformar o item 12.2 do termo de referência, parte integrante do Edital, o qual passa a vigorar com a seguinte redação: “A proponente licitante poderá participar dos dois lotes que serão disputados, mas ao final, lhe será adjudicado apenas um lote. Assim, sendo vencedora dos dois lotes, terá direito de escolha. Vedado, desta forma, a mesma empresa ser declarada vencedora dos dois lotes;
3. Submeter este opinativo à apreciação e juízo derradeiro da autoridade superior, para ratificar ou reformar da decisão proferida.

Por fim, mantida a decisão supra, o Edital deverá ser republicado, com os ajustes realizado, pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo legal inicialmente estabelecido, tendo em vista que a nova redação indicada para o item 12.2, afeta diretamente na formulação das propostas.

Em, 13 de dezembro de 2018.


Taiza da Silva Cabé
Coordenadora de Licitações



PROCESSO Nº: 0077875-7/2018

ASSUNTO: Impugnação ao Edital da Concorrência Pública 05/2018 pela Empresa GR2 Construções Ltda.

INTERESSADO: GR2 Construções Ltda.

DESPACHO

Trata o presente expediente de Impugnação ao Edital de Licitação, Concorrência Pública 05/2018 CP nº 05/2018, apresentada pela Empresa GR2 Construções Ltda, com vistas à alteração do instrumento convocatório, especificamente quanto ao item 12.2. A supracitada empresa alega que: " O edital restringe a competitividade do certame ao impedir que o licitante se quer possa participar da concorrência nos dois lotes. "

Considerado o quanto disposto no Parecer Técnico às fls. 16/17 elaborado pela Coordenação Executiva de Infraestrutura da Rede Física – COINF, acompanho a Decisão proferida pela Presidente da Comissão de Licitações, Srª Taiza da Silva Caribé em todos os seus termos, conforme fls. 20/21.

Sendo assim, retornem-se o expediente à Coordenação de Licitações – COPEL para conhecimento e demais providências cabíveis.

Secretaria da Educação, 13 de dezembro de 2018

Isabella Paim Andrade
Secretária da Educação em Exercício